

TC 015.009/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Wellington Alves de Melo (CPF 696.519.491-04), Elo Brasil Produções Ltda. (CNPJ 10.760.664/0001-02) e Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75)

Advogado ou Procurador: João Paulo Martins Fagundes (OAB/GO 46.184 (peça 59), Huilder Magno de Souza e outros (OAB/DF 18.444, peça 38, 60 e 74)

Interessado em sustentação oral: Ana Paula da Rosa Quevedo (peça 41, p. 22), Instituto Educar e Crescer (peça 78, p. 20) e Wellington Alves de Melo (peça 67, p. 28)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto Educar e Crescer (IEC) e de seu ex-presidente Danillo Augusto dos Santos em razão da impugnação total das despesas do Convênio MTur 728225/2009, que teve por objeto a implementação do projeto “3º Circuito Goiano de Rodeio, Temporada 2010” (peça 1, p. 121-138).

HISTÓRICO

2. De acordo com o plano de trabalho, o 3º Circuito Goiano de Rodeio ocorreria em dezoito cidades do Estado de Goiás: Caldazinha, Maurilândia, Gioanésia, Itapuranga, Valparaíso de Goiás, Planaltina, Cidade Ocidental, Senador Canedo, Goianópolis/Pirenópolis, Quirinópolis, Trindade, Águas Lindas de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, Novo Gama, Piracanjuba, Santa Helena de Goiás, Iporá e Jataí. Foram previstos três dias de rodeio em cada município, sempre de sexta a domingo, entre 19/3/2010 a 30/5/2010, período considerado baixa temporada para o turismo local (peça 1, p. 9-95).

3. Para cada etapa do 3º Circuito Goiano de Rodeio o plano de trabalho previa a veiculação de mídia em rádio, a contratação de equipe de segurança, além da locação de arena, arquibancada, bretes, estrutura de stand/camarote, iluminação, som e telão. Especificamente para a etapa do município de Caldazinha foi programada, ainda, a veiculação de mídia volante em carro de som (peça 1, p. 9-95).

4. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 2.032.000,00,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.950.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 82.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 126).

5. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 100B800343, no valor de R\$ 1.000.000,00, emitida em 2/3/2010 (peça 1, p. 140) e 100B800945, no

valor de R\$ 950.000,00, emitida em 29/6/2010 (peça 6, p. 5). Os recursos foram creditados na conta corrente do ajuste em 4/3/2010 e 1º/7/2010, respectivamente (peça 35, p. 148-152).

6. O ajuste vigeu no período de 29/12/2009 até 2/10/2010, conforme cláusula quarta do termo de convênio e prorrogação de ofício registrada no Siconv (peça 1, p. 126 e 138).

7. Em 26/4/2010, o IEC apresentou prestação de contas parcial e solicitou a transferência da segunda parcela dos recursos federais destinados ao convênio em tela (peça 3, p. 27). Aquele instituto também solicitou a alteração do local de uma das etapas do 3º Circuito Goiano de Rodeio do município de Santa Helena de Goiás para Rubiataba (peça 3, p. 28-29) e o cancelamento da etapa prevista para o município de Piracanjuba (peça 4, p. 29).

8. Constam dos autos diversos relatórios de supervisão *in loco* relativos a várias etapas do 3º Circuito Goiano de Rodeio: Caldazinha (peça 1, p. 144-151), Valparaíso de Goiás (peça 1, p. 157-167), Planaltina (peça 1, p. 169-177), Maurilândia (peça 1, p. 179-189), Cidade Ocidental (peça 1, p. 193-201 e peça 3, p. 1-6), Itapuranga (peça 3, 7-26), Senador Canedo e Goianópolis (peça 3, p. 30-7), Quirinópolis (peça 3, p. 48-57), Trindade (peça 4, p. 10-25), Goianésia (peça 4, p. 30-56), Novo Gama (peça 4, p. 57-60 e peça 5, p. 1-20), Santo Antônio do Descoberto (peça 5, p. 21-37), Águas Lindas de Goiás (peça 5, p. 38-50 e peça 6, p. 1-2). Vários relatórios não apresentaram ressalvas, porém há relatórios com algumas ressalvas que tratam de:

a) número de seguranças verificado na fiscalização inferior ao previsto no plano de trabalho (peça 1, p. 185 e peça 4, p. 35);

b) sistema de iluminação em desconformidade com o especificado no plano de trabalho (peça 1, p. 185);

c) não utilização de rádio pela equipe de segurança como estava previsto (peça 4, p. 9 e 14);

d) verificação de apenas uma máquina de fumaça apesar de o plano de trabalho prever duas máquinas (peça 4, p. 35).

9. Em resposta, o IEC informou que a quantidade de seguranças verificada pelos técnicos do MTur era menor que a prevista no plano de trabalho, tendo em vista que os seguranças trabalham em turnos e não é possível encontrar todos eles ao mesmo tempo. Quanto ao sistema de iluminação, o IEC informou que substituiu os equipamentos especificados no plano de trabalho por equipamentos menores, “com consumo menor de energia elétrica e com eficácia 100% melhor na área iluminada” (peça 6, p. 4). Ainda acrescentou que nas etapas seguintes foram instalados mais postes com maior potência para contemplar a quantidade definida no plano de trabalho (peça 6, p. 3-4).

10. Quanto à utilização de rádio, o IEC reconheceu que os profissionais de segurança não utilizaram esse equipamento na etapa ocorrida em Trindade em razão de os equipamentos terem sido esquecidos na sede da empresa em Goianira. Contudo, o instituto afirmou que tal fato não acarretou qualquer dano, tendo o evento ocorrido sem problemas (peça 6, p. 9-10).

11. Mediante o Ofício IEC 44/2010, de 5/10/2010, a entidade conveniente encaminhou ao Ministério do Turismo a prestação de contas com os seguintes documentos: formulários de prestação de contas preenchidos, fotos do evento, cópia das notas fiscais atestadas, cópia da cotação prévia e processo interno de contratação/homologação, extratos da conta corrente específica, extrato da aplicação financeira dos recursos, cópia de declarações das autoridades locais, cópia de declaração do conveniente, termo de compromisso e CD com Spot de rádio (peça 35, p. 65-144). Posteriormente, em 27/10/2010, novos documentos foram apresentados para compor a prestação de contas (peça 35, p. 147-256 e peça 36).

12. Análise da prestação de contas pelo MTur concluiu pela necessidade de diligenciar a conveniente para saneamento das inconsistências verificadas na Nota Técnica de Análise 199/2011, que apresentou as seguintes solicitações relacionadas com ressalvas técnicas (peça 37, p. 8-32):

a) encaminhar comprovante de veiculação de mídia em rádio para as várias etapas do 3º Circuito Goiano de Rodeio, com as programações previstas e os mapas de veiculação com os valores, os “atestos” das rádios e o “de acordo” do convenente;

b) encaminhar declaração individual do prestador do serviço de propaganda em carro de som com discriminação da função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução;

c) encaminhar declarações originais em papéis timbrados de autoridades locais e do convenente atestando a realização das etapas do evento;

d) encaminhar declarações originais do convenente acerca da gratuidade das etapas do evento;

e) encaminhar fotografias/filmagem original em focos aberto e fechado, listagem com RG CPF e valor de todos os serviços contratados para execução dos serviços de segurança para diversas etapas do Circuito de Rodeio;

f) esclarecer número inferior ao previsto para o item máquina de fumaça na etapa de Goianésia;

g) encaminhar fotografias/filmagem original em focos aberto e fechado do caminhão de som, com nome do evento e a logomarca do MTur de acordo com o aprovado no plano de trabalho para as etapas de Planaltina, Cidade Ocidental e Águas Lindas de Goiás;

h) devolver o valor de R\$ 114.400,00 referente a etapa de Piracanjuba não realizada;

i) encaminhar fotografias/filmagem original em focos aberto e fechado, com nome do evento e a imagem do MTur para cada item das etapas de Iporá e Jataí, pois nas fotografias encaminhadas não há elementos que identifiquem as respectivas cidades.

13. Além disso, a referida Nota Técnica registrou a glosa de R\$ 1.350,00 para cada etapa referente aos serviços de segurança que foram calculados de forma incorreta, a diferença entre o sistema de iluminação utilizado e o especificado no plano de trabalho e a reprovação da etapa prevista para o município de Santa Helena de Goiás em razão de alteração do local sem aprovação pelo Ministério Concedente. Para todas as etapas do 3º Circuito Goiano de Rodeio em que houve vistoria *in loco*, a Nota Técnica 199/2011 ainda apresentou a seguinte observação:

Foi observado o uso excessivo de propaganda da empresa do deputado responsável pela emenda, a qual não teve qualquer tipo de justificativa e comprovação da arrecadação da utilização do espaço publicitário para serem devidamente convertidas para a consecução do objeto conveniado. A não comprovação pode ser analisada como promoção pessoal. (peça 37, p. 25, por exemplo)

14. Consta do processo, à peça 37, p. 35-39, Nota Técnica remunerada para 135/2011 em que são solicitados os seguintes documentos relacionados com as ressalvas financeiras apontadas:

a) cópia de no mínimo três propostas de preços válidas para cada item do plano de trabalho aprovado e mapa comparativo de preços;

b) comprovação de aptidão da empresa Elo Brasil para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da cotação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da cotação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes;

c) cópia dos extratos bancários da aplicação financeira do período de recebimento da parcela até a devolução do saldo remanescente;

d) cópia de todos os cheques/TEDs/DOCs emitidos para pagamento ao fornecedor.

15. Em razão de constatações da CGU registradas na Nota Técnica 3096/2010 (peça 2, p. 62-81), que examinou convênios celebrados entre a União e o IEC além de outros ajustes firmados entre a União e a entidade denominada Premium Avança Brasil, a mesma Nota Técnica 135/2011 solicitou, ainda, esclarecimentos quanto a (peça 35, p. 37-38):

- a) as evidências de direcionamento de licitação;
- b) a capacidade operacional do IEC e da empresa Elo Brasil para execução do objeto do convênio;
- c) a veracidade dos documentos apresentados, observando os indícios de irregularidades apontados pela CGU;
- d) o vínculo familiar e empregatício entre as pessoas responsáveis pelo IEC e a empresa contratada;
- e) o vínculo entre a entidade Premium Avança Brasil e o IEC.

16. O ofício MTur 1977/2011 (peça 37, p. 7) encaminhou ao IEC a Nota Técnica 199/2011, cujo AR encontra-se à peça 37, p. 33. Já o ofício MTur 497/2011 encaminhou ao Instituto conveniente as duas Notas Técnicas acima citadas, com as ressalvas técnicas e financeiras (peça 37, p. 34 e peça 2, p. 11). Não há informações nos autos acerca de resposta do conveniente em relação à diligência efetuada.

17. Houve uma pequena correção dos cálculos financeiros e, posteriormente, a prestação de contas foi considerada reprovada na execução financeira, sem reanálise da execução física (Nota Técnica de Reanálise Financeira 405/2014 – peça 37, p. 72-75). A reprovação ocorreu pela falta de resposta à diligência realizada e também em razão dos apontamentos da Nota Técnica CGU 3096/2010, constante da peça 2, p. 62-81 (peça 37, p. 74).

18. Assim, em 13/8/2014, foram expedidos os ofícios MTur 1633 e 1634 dirigidos ao IEC e ao Sr. Danilo Augusto dos Santos com o fim de notificá-los sobre a reprovação da prestação de contas do Convênio MTur 728225/2009 (peça 37, p. 69-80). Tendo em vista que ambas comunicações retornaram ao MTur, os responsáveis foram notificados por edital, em 26/9/2014, para regularizarem as pendências do ajuste em exame (peça 37, p. 86).

19. Em 3/10/2014, foi instaurada a presente tomada de contas especial (TCE), cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 2, p. 42-48 e apresenta conclusão sobre a responsabilização do Sr. Danilo Augusto dos Santos pelo valor total dos recursos federais repassados.

20. O relatório da CGU apresenta conclusão que o Sr. Danilo Augusto dos Santos e o IEC encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 1.950.000,00 (peça 2, p. 94-98). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas e o Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões da CGU sobre esta TCE (peça 2, p. 99-106).

21. No âmbito deste Tribunal, após exame preliminar dos autos, foi realizada a citação solidária do Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), do Sr. Wellington Alves de Melo (CPF 696.519.491-04) e da empresa Elo Brasil Produções Ltda. Foi afastada a responsabilidade do Sr. Danilo Augusto dos Santos com base em informações apresentadas em outros processos em andamento neste Tribunal e juntadas a estes autos à peça 7, as quais demonstram que o ex-presidente do IEC esteve afastado da direção da entidade durante todo o período de vigência e prestação de contas do ajuste.

22. Foram incluídos como responsáveis solidários a Sra. Ana Pala da Rosa Quevedo e o Sr. Wellington Alves de Melo porque estiveram à frente da entidade durante a execução do ajuste, bem

como a empresa Elo Brasil Produções Ltda., contratada pelo IEC para realizar o 3º Circuito Goiano de Rodeio.

23. Os ofícios de citação da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, do Sr. Wellington Alves de Melo e do IEC foram entregues, com os respectivos Avisos de Recebimento devolvidos assinados a este Tribunal (peças 15, 31 e 32). Já a citação da Elo Brasil Produções Ltda. foi realizada por edital (peça 25), após tentativa frustrada de citação por carta registrada, com base na seguinte justificativa constante da peça 22:

Informe que expedimos os Ofícios nºs 678 e 680/2016-TCU/Secex-SC (citação), para o Senhor Mauro Garcez Mourão, sócio-administrador da ELO Brasil Produções Ltda., no endereço constante do sistema CNPJ, entretanto, o mesmo nos foi devolvido em 7/9/2016, tendo como motivo “mudou-se” (peças 26 e 20, respectivamente).

2. Considerando as situações apresentadas abaixo:

- em pesquisa realizada junto à internet, verificamos em CGU notícias 2010 (páginas 3 a 5), fortes indicações de que essa empresa, juntamente com outras, são fantasmas, revelando ainda que as atribuições gerenciais supostamente exercidas pelos responsáveis, são um claro indício do uso de “laranjas”; e

- noutro processo junto a este Tribunal, TC-016.990/2014-5 (página 2), comprovamos a relação do representante com a empresa Premium Avança Brasil, citada no relatório da CGU (páginas 3 a 5);

proponho a realização desta comunicação por edital, conforme art. 3º, inciso IV, e 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 170/2004. (peça 22)

24. Após juntada de procuração de representante legal da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, de pedidos de prorrogação de prazo e vista do processo e de credenciamento do representante legal no Sistema e-TCU, a responsável apresentou sua defesa à peça 41.

25. Seguindo encaminhamento conferido a outros processos de tomada de contas especial do MTur que também não apresentavam cópia integral da prestação de contas, esta Secretaria diligenciou aquela pasta ministerial solicitando a apresentação de cópia da prestação de contas do ajuste em tela (peças 18-19, 26 e 30). Em resposta à diligência, o MTur apresentou a documentação solicitada, a qual se encontra às peças 34-37.

26. Como a documentação apresentada pelo MTur foi juntada ao processo após a realização das citações, foi aberto novo prazo de defesa aos responsáveis, por meio de nova citação, a fim de que fosse garantida a ampla defesa e o contraditório. Contudo, entendeu-se desnecessária nova citação da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, tendo em vista que seu representante legal foi credenciado no e-TCU e acessou o processo após o recebimento da documentação do MTur, conforme registros do referido Sistema, e a defesa da responsável foi apresentada após ciência desses documentos (peças 41 e 69).

27. Depois de tentativas frustradas de citação por carta registrada, as citações do IEC e da empresa Elo Brasil foram realizadas por meio de edital (peças 72-73). Já a citação do Sr. Wellington Alves de Melo ocorreu por meio de carta registrada (peças 47 e 66). O IEC apresentou defesa à peça 78 e o Sr. Wellington, à peça 67.

EXAME TÉCNICO

28. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a empresa Elo Brasil Produções Ltda., impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, *verbis*: “O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo”.

29. Ao não apresentar sua defesa, a empresa responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

30. Em sua defesa, a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo alega, após breve síntese dos fatos e das irregularidades levantadas, que o IEC apresentou documentação da prestação de contas ao MTur, demonstrando que o evento ocorreu. No mesmo sentido, a responsável defende que a entidade possuía atribuições e capacidade técnica para realizar o evento. O MTur analisou o estatuto do IEC concluindo nesse sentido. Além disso, a capacidade técnica da entidade ficou comprovada por meio de declarações incluídas no Siconv das Prefeituras Municipais de Barretos/SP e Jaciara/MT e do Sebrae de Alagoas (peça 41, p. 1-5, 8).

31. A responsável argumenta que houve parecer favorável da equipe técnica do MTur para celebração do ajuste, tendo em vista que o objeto estava “em consonância com as metas do Plano Nacional de Turismo” (peça 41, p. 5) e que a Consultoria Jurídica daquela pasta ministerial não identificou impedimento legal para celebração do convênio. Afirmou, ainda, que o projeto do ajuste observou todas as exigências legais (peça 41, p. 6-8).

32. A responsável afirma que foram apresentadas diversas fotografias do evento comprovando a sua realização e que os diversos relatórios de supervisão *in loco* demonstram que o evento foi executado. Tais relatórios de vistoria *in loco* registram, dentre outras observações, que o evento ocorreu, que o evento foi executado no mesmo endereço previsto no plano de trabalho, que o cronograma de trabalho foi observado, que houve divulgação do evento, que houve aplicação da logomarca do MTur no material de divulgação e promoção do evento, que o público alvo foi atingido, que o evento colaborou para o desenvolvimento do turismo, que o evento foi considerado ótimo e que o plano de trabalho foi cumprido (peça 41, p. 10-11).

33. É argumentado que os participantes efetivos do evento e o público em geral consideraram o evento “bom”, conforme Relatório de Supervisão *in loco* 88/2010. Já, outro relatório de supervisão *in loco*, n. 55/2010 apresenta registro de que o evento foi de grande importância para os municípios envolvidos, com grande presença de público (peça 41, p. 11-12).

34. Para a responsável, os diversos ofícios do MTur endereçados ao IEC informando que um fiscal iria acompanhar a execução do evento comprova que ele de fato ocorreu e foi fiscalizado pelo próprio concedente (peça 41, p. 12). Ainda é acrescentado que o IEC apresentou justificativas e esclarecimentos para as ressalvas contidas em alguns relatórios de supervisão, os quais foram transcritos à peça 41, p. 12-15.

35. Para a responsável, ocorreram algumas falhas que não são suficientes para configurar dano ao erário, pois não houve prejuízo à Administração Pública. Acrescenta a Sra. Ana Paula que a documentação acostada ao processo reforça que o evento foi realizado e que a finalidade do objeto do convênio foi atingida (peça 41, p. 15).

36. De acordo com a responsável, a empresa Elo Brasil, contratada pelo IEC, demonstrou sua capacidade técnica/operacional ao executar o objeto do convênio. É argumentado que a responsável não pode ser responsabilizada pela empresa contratada não funcionar no endereço registrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil. A Sra. Ana Paula afirma que nunca possuiu vínculo com a referida empresa, bem como não há vínculo entre a Elo Brasil e o IEC (peça 41, p. 15-16).

37. A Sra. Ana Paula apresenta trechos de jurisprudência deste Tribunal no sentido de afastar o débito quando comprovado que o objeto pactuado foi executado: Acórdãos 5.662/2014-TCU-

1ª Câmara, Ministro Relator Bruno Dantas; 1.562/2011-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator José Jorge; 6.730/2015-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Benjamin Zymler; 5.399/2016-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator André de Carvalho (peça 41, p. 16-20).

38. Nesse contexto, a responsável afirma que não há indícios de dano ao erário e o processo não questiona a efetiva realização do objeto conveniado ou a comprovação donexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados. Da mesma forma, é argumentado que não foram apontados indícios de superfaturamento nos valores pagos pelos serviços e que eventual devolução de recursos do convênio caracterizaria enriquecimento sem causa da União (peça 41, p. 21).

39. A responsável conclui afirmando que as ressalvas técnicas apontadas são irregularidades formais que não prejudicaram o alcance dos objetivos pretendidos no convênio. Assim, é solicitada a produção de sustentação oral, a obtenção de cópia do relatório antes da sessão, o acolhimento das alegações de defesa, o julgamento pela regularidade ou regularidade com ressalvas das contas e ciência da defendente quanto ao acórdão a ser exarado (peça 41, p. 22).

40. O Sr. Wellington Alves de Melo também apresentou breve síntese dos fatos e das irregularidades levantadas (peça 67, p. 2-4). O responsável alega que não há dúvidas quanto a ocorrência dos eventos e da legalidade do ato de transferência, que não houve dano ao erário e que considera comprovado onexo causal entre o projeto básico, a realização do evento e as despesas efetuadas (peça 67, p. 4).

41. Em preliminar, o defendente alega ilegitimidade passiva considerando que não esteve arrolado como responsável pelo tomador de contas e porque todas as ações relacionadas ao convênio como elaboração do projeto básico, cotação de preços, execução do evento e apresentação da prestação de contas ocorreram na gestão dos ex-presidentes Danilo Augusto dos Santos e Ana Paulo Quevedo. O responsável destaca que os únicos documentos assinados e enviados por ele ao MTur foram a prestação de contas nos meses de agosto e outubro de 2010, em razão de ter dado continuidade ao convênio e ter se tornado presidente da entidade (peça 67, p. 5-6).

42. O responsável argumenta que não praticou qualquer ato que ensejasse dano ao erário e que não foi responsável de fato pela gestão do ajuste. Nesse sentido, o Sr. Wellington apresenta sumário do Acórdão 510/2013-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Benjamin Zymler, que trata de exclusão de gestores que não participaram dos fatos apontados como irregulares no processo. O responsável defende que apenas deu continuidade ao convênio que havia sido prorrogado antes do início de sua gestão (peça 67, p. 6-8).

43. O Sr. Wellington assevera que foram encaminhados vários documentos ao MTur compondo a prestação de contas e que constam dos autos diversos relatórios de supervisão *in loco* demonstrando que o evento foi executado. O responsável acrescenta que vários desses relatórios não tiveram ressalvas técnicas ou financeiras e que, em outros, foram encontradas supostas irregularidades, as quais foram justificadas pelo IEC, como número de seguranças inferior ao previsto, sistema de iluminação em desconformidade com o especificado no plano de trabalho, não utilização de rádio pela equipe de segurança e verificação de número inferior de máquina de fumaça (peça 67, p. 8-10 e 15-17).

44. Para o responsável, não há dúvidas que a finalidade do convênio foi atingida. É afirmado que o evento ocorreu e que não foram apontados indícios de superfaturamento nos valores pagos pelos serviços contratados. O responsável ainda argumenta que a nota fiscal da Elo Brasil constante da prestação de contas apresenta a descrição detalhadas dos itens e valores repassados pelos serviços. Ademais, para o Sr. Wellington, os valores constantes da transferência bancária e da nota fiscal não deixam dúvidas sobre a aplicação dos recursos públicos e demonstram onexo de causalidade entre a despesa e a receita (peça 67, p. 10-11).

45. Ainda é argumentado pelo responsável que os custos especificados no plano de trabalho foram analisados pelos setores técnicos competentes do MTur, além dos demais itens previstos, como descrição completa do objeto, metas a serem atingidas, cronograma de execução etc. O responsável afirma que as fotografias também demonstram a execução do objeto do convênio (peça 67, p. 11-12).

46. O responsável cita trechos do relatório do Acórdão 671/2013-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Benjamin Zymler; do voto condutor do Acórdão 5.660/2009-TCU-1ª Câmara, Ministro Walton Alencar Rodrigues; do relatório do Acórdão 316/2013-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti. Os dois primeiros mencionam as fotografias como instrumentos auxiliares para comprovar a regular aplicação dos recursos e o excerto do terceiro trata da suficiência de nota fiscal que apresenta o detalhamento dos serviços (peça 67, p. 12-13).

47. O responsável apresenta, ainda, as mesmas alegações suscitadas pela Sra. Ana Paula Quevedo e registradas nos itens 32-38 desta instrução. Sobre o fato de a empresa Elo Brasil não ter sido encontrada no endereço registrado no Cadastro CNPJ, o responsável afirma que mudança de endereço não configura fraude tampouco é suficiente para caracterizar empresa fantasma (peça 67, p. 18).

48. O responsável alega que não há provas de que a empresa não estava no endereço especificado à época dos fatos (peça 67, p. 18). E acrescenta:

66. Criou-se nesse país um Estado acusatório sem precedentes, e sem respeitar os mínimos direitos constitucionais de seus cidadãos ou empresas. Ademais, é ofensivo ao Estado de Direito presumir-se simulação a partir de elementos vagos como o presente. A correspondência entre pessoas físicas de ex-sócios e sócios atuais, ou responsáveis, em nada comprovam vícios ou fraudes. Não há que se confundir a pessoa física do sócio com a pessoa jurídica da sociedade da qual aquele faz parte. (peça 67, p. 19)

49. O Sr. Wellington argumenta que, desde que os preços contratados sejam equivalentes aos praticados no mercado e desde que a situação jurídico-fiscal das empresas estejam regulares, não há impedimento em suas participações em licitação pública. Nesse sentido, o responsável menciona o Acórdão 266/2006-TCU-Plenário, Ministro Relator Valmir Campelo; o Acórdão 1.301/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; e o Acórdão 2.060/2006-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 67, p. 19-20).

50. O responsável afirma que todas as propostas foram validadas pela área técnica do Ministério antes da aprovação do plano de trabalho. Acrescenta que há provas suficientes da execução do objeto (nota fiscal, fotos, relatórios de supervisão *in loco*) e que não há conduta do responsável que apresente nexos causal com dano. Para o responsável, as supostas condutas irregulares não estão provadas nos autos, sendo que a presença de indícios não é suficiente para caracterizar uma possível existência de fraude na cotação de preços (peça 67, p. 21-23).

51. O responsável faz os mesmos pedidos apresentados pela Sra. Ana Paula no item 39 desta instrução e acrescenta pedido de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* (peça 67, p. 28-29).

52. O Instituto Educar e Crescer inicia sua manifestação solicitando que as defesas e eventuais recursos de outros responsáveis sejam aproveitados em seu benefício com vistas a afastar sua responsabilidade (peça 78, p. 1).

53. Ao apresentar um resumo dos fatos relacionados ao convênio e à presente TCE, o IEC destaca que foi realizada supervisão *in loco* durante a realização de quatorze etapas dentre as dezoito inicialmente previstas, o que comprova a realização do evento, sendo que diversos desses relatórios não apontaram qualquer ressalva. Para as ressalvas levantadas em alguns relatórios de supervisão *in loco*, a entidade conveniente apresentou esclarecimentos (peça 78, p. 1-4).

54. O IEC apresentou as mesmas justificativas encaminhadas ao MTur no que tange às ressalvas registradas por técnicos daquela pasta. No que concerne à quantidade inferior de seguranças em relação à prevista, verificada por técnicos do MTur, o IEC afirma que os seguranças trabalhavam em turnos, o que impedia que todos os seguranças estivessem presentes no momento da vistoria (peça 78, p. 4 e 7).

55. Já quanto ao sistema de iluminação em desconformidade com o plano de trabalho, o IEC alega que os equipamentos foram substituídos por outros menores com eficácia maior na área iluminada. Aquele Instituto acrescentou que nas etapas seguintes, foram instalados número maior que o previsto de postes com maior potência para contemplar a quantidade definida no plano de trabalho (peça 78, p. 4 e 7).

56. No que concerne à falta de utilização de rádio pela equipe de segurança, o IEC reconheceu a constatação, porém afirma que não houve qualquer dano para o evento, o qual ocorreu sem problemas (peça 78, p. 4 e 7-8).

57. O IEC argumenta que a realização do evento está comprovada pelas notas fiscais, extratos de conta corrente, fotografias e relatórios de supervisão *in loco*. O evento ocorreu e foi fiscalizado pelo MTur, o Instituto apresentou os documentos integrantes da prestação de contas, recolheu o saldo de convênio, movimentou os recursos na conta específica do ajuste e não deixou de prestar esclarecimentos acerca das ressalvas técnicas apontadas por técnicos do MTur. Para o IEC, restou comprovada a efetiva execução do convênio e o nexos causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, sendo que a Administração Pública deve limitar-se às exigências previstas em lei (peça 78, 4-9).

58. Quanto às ressalvas apontadas pela CGU, o conveniente alega, na mesma linha de defesa da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, que a empresa Elo Brasil demonstrou sua capacidade técnica e operacional com a realização do evento. Além disso, foram apresentadas três declarações que atestam a capacidade de execução do evento pela contratada (peça 78, p. 9-10).

59. Sobre a falta de localização da empresa Elo Brasil, é defendido pelo IEC que a entidade não pode ser responsabilizada em razão de a contratada não funcionar no endereço registrado no Cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O IEC afirma que a mudança de endereço não significa que a empresa não estava no local à época dos fatos, tampouco indica fraude ou que se trata de empresa fantasma (peça 78, p. 9-10).

60. Ademais, o IEC afirma que os técnicos do MTur constataram o funcionamento das empresas que participaram da cotação prévia de preços. Segundo aquele Instituto, a “verificação das condições técnicas e operacionais da Proponente em executar o Projeto ficava a cargo do setor técnico competente do Ministério” (peça 78, p. 10).

61. Igualmente, é argumentado que o fato de o IEC estar sediado em uma pequena sala comercial não é suficiente para demonstrar sua incapacidade para gerenciar os recursos recebidos, conforme já registrado no relatório do Acórdão 2936/2016-TCU-Plenário, Min. Relator Vital do Rêgo (peça 78, p. 10-11).

62. Relativamente à alegação de existência de vínculos entre o IEC e a empresa contratada, a entidade conveniente afirma que a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo nunca teve vínculo com a empresa contratada (peça 78, p. 11).

63. É acrescentado pelo Instituto que não está comprovada a ocorrência de conluio entre os integrantes do IEC e da empresa contratada e que a presença de indícios não caracteriza existência de fraude na cotação de preços. No mesmo sentido, a entidade conveniente critica o MTur que aprovou a prestação de contas e, posteriormente, a reprovou sem base probatória. O IEC faz referência aos Acórdãos 266/2006-TCU-Plenário, Min. Rel. Ubiratan Aguiar, e 1301/2015-TCU-Plenário,

Min. Relator Augusto Sherman, que tratam de vedação e/ou desclassificação de licitantes sem amparo legal (peça 78, p. 11-12).

64. O conveniente cita outras decisões do Tribunal no sentido de afastar a irregularidade quanto ao possível conluio e de demonstrar que indícios e presunção não se constituem modalidade de prova (Acórdãos 2060/2006-TCU-Plenário, Min. Relator Walton Alencar Rodrigues, 3661/2012-TCU-2ª Câmara, Min. Relator Aroldo Cedraz - peça 78, p. 12-14). No mesmo sentido, são mencionadas decisões do Tribunal para reforçar o afastamento do débito nos casos de falta de comprovação de dano ao erário (Acórdãos 5662/2014-TCU-1ª Câmara, Min. Relator Bruno Dantas, 5399/2016-TCU-2ª Câmara, Min. Relator André de Carvalho, 3610/2016-TCU-2ª Câmara, Min. Relator Vital do Rêgo, 1562/2011-TCU-2ª Câmara, Min. Relator José Jorge, 6730/2015-TCU-1ª Câmara, Min. Relator Benjamin Zymler – peça 78, p. 14-17).

65. O IEC alega, de maneira semelhante a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, que não está em questionamento a efetiva realização do objeto pactuado tampouco a comprovação denexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados. Acrescenta o Instituto que não há indícios de danos ao erário e que a determinação para devolução dos recursos seria indevida e caracterizaria enriquecimento sem causa da União. Igualmente, é afirmado que mesmo a aplicação de multa seria medida desproporcional, tendo em vista a regularidade da aplicação dos recursos (peça 78, p. 17-18).

66. O IEC solicita a produção de prova pericial sob pena de violação do devido processo legal. Para fundamentar seu pedido, transcreve trecho de decisão do STF em sede do Mandado de Segurança 26.358-0, Min. Relator Celso de Mello (peça 78, p. 18-19).

67. Nesse contexto, o IEC solicita a produção de sustentação oral por ocasião do julgamento, com recebimento prévio do relatório, o acolhimento de sua defesa, o afastamento de sua responsabilidade, bem como o julgamento das contas pela regularidade ou regularidade com ressalvas com a devida quitação (peça 78, p. 20). Aquele Instituto solicita que as intimações sejam dirigidas ao advogado signatário da peça de defesa (peça 78).

Análise

68. As justificativas do Instituto Educar e Crescer, da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo e do Sr. Wellington Alves de Melo recaem, principalmente, no fato de as várias etapas do evento terem sido realizadas, conforme comprovado pelo próprio MTur nos relatórios de fiscalização *in loco*. O Sr. Wellington também argumenta que está comprovado que os valores do ajuste foram repassados à empresa Elo Brasil e, portanto, não há prejuízo aos cofres públicos.

69. Com efeito, os extratos bancários constantes da peça 35, p. 148-152 demonstram que o valor da contrapartida foi depositado na conta utilizada para gerir os recursos do convênio e que as transferências eletrônicas foram realizadas em favor da empresa Elo Brasil Produções Ltda. As transferências foram executadas no mesmo dia ou após a emissão das Notas Fiscais (peça 35, p. 139-144).

70. Compulsando a Nota Técnica 199/2011 e os relatórios de fiscalização *in loco* disponíveis no processo, verifica-se que as Notas Fiscais 29 e 32 foram emitidas antes da realização de todas as etapas a que se referem. Contudo, a totalidade dos pagamentos dessas notas fiscais ocorreram após a execução dessas etapas (Itapuranga, Valparaíso de Goiás, Senador Canedo e Goianápolis) (peça 35, p. 142, 150 e 151; e peça 1, p. 157-167, peça 3, p. 7-26).

71. Também há comprovação da restituição aos cofres públicos de R\$ 108.333,33 referente a etapa de Piracanjuba que não ocorreu e de R\$ 2.377,43 referente a rendimentos de aplicação financeira (peça 35, p. 119-120).

72. A Nota Técnica 199/2011 reprovou integralmente apenas uma etapa, das dezoito previstas no plano de trabalho, a etapa de Santa Helena de Goiás, em razão de ter sido realizado o evento em Rubiataba entre os dias 21 e 23 de maio de 2010. Verifica-se que a entidade solicitou alteração do local ao MTur em 27/4/2010, apresentando como justificativa que “o município de Santa Helena de Goiás impossibilitou-se em razão da data” (peça 3, p. 28). A Câmara Municipal daquela municipalidade também se manifestou no sentido de impedimento em receber a 16ª etapa do 3º Circuito Goiano de Rodeio (peça 3, p. 29).

73. À peça 4, p. 27-28 encontra-se Parecer Técnico 761/2010, de 30/4/2010, confirmando ser tecnicamente viável a alteração de localidade. Em 20/5/2010, o IEC encaminhou outro ofício questionando resposta quanto ao pleito de alteração do local da 16ª etapa do evento (peça 4, p. 29). Contudo, não há informação nos autos sobre termo aditivo pactuado entre as partes tendo como objeto alteração do plano de trabalho com mudança de localidade dessa etapa do evento.

74. Nada obstante, o IEC não poderia realizar a etapa em Rubiataba, sem a autorização formal do MTur e a celebração de termo aditivo alterando o plano de trabalho nesses termos. Esse fato afrontou a cláusula terceira, inciso II, alínea “a” do termo de convênio. Os responsáveis não apresentaram qualquer defesa em relação a este assunto. Dessa forma, o valor relativo à etapa de Santa Helena de Goiás deve ser reprovado (R\$ 108.333,33 de recursos da União).

75. Outras duas etapas, a de Iporá e a de Jataí, não tiveram fiscalização *in loco* e a documentação apresentada não foi considerada apta a comprovar a efetiva realização dos rodeios. Os responsáveis não trouxeram qualquer documentação sobre o assunto, mas apenas afirmaram de forma global que o 3º Circuito Goiano de Rodeio ocorreu. A Sra. Ana Paula avocou, para comprovar a realização do evento, os próprios relatórios de supervisão *in loco*. Como as etapas acima mencionadas não tiveram fiscalização presencial de técnicos do MTur, tais relatórios não podem ser utilizados para comprovar se foram realizadas. Assim, deve-se reprová-las o valor de recursos federais relativos às duas etapas: R\$ 216.666,66.

76. Além das três etapas glosadas e de Piracanjuba, cujos valores foram devolvidos pelo convenente, restam quatorze etapas das quais treze tinham previsão de promoção do evento em rádios locais e regionais. Na Nota Técnica 199/2011, foi solicitada a apresentação de comprovante de veiculação de mídia em rádio para as várias etapas do 3º Circuito Goiano de Rodeio, com as programações previstas e os mapas de veiculação com os valores, os “atestos” das rádios e o “de acordo” do convenente.

77. À peça 35, p. 203-256 e peça 36, p. 2-12, há diversos pedidos de inserção de mídia em rádio no formato de 30”, autorizações de publicação e declarações de rádios atestando as veiculações. No entanto, nenhum documento apresenta valores, não sendo possível comparar os montantes efetivamente pagos com aqueles previstos no plano de trabalho. Igualmente, os responsáveis não apresentaram justificativas sobre esta ressalva incluída na citação. Assim, deve ser reprovado o valor de R\$ 207.360,00, já considerada a proporcionalidade entre a parcela da União (96%) e a contrapartida (4%).

78. Especificamente em relação à propaganda em carro de som para a etapa de Caldasinha/GO, não foi apresentada ao MTur ou a este Tribunal, por ocasião da defesa dos responsáveis, comprovação da efetiva realização da ação. Dessa forma, o valor de R\$ 2.688,00 não pode ser aceito.

79. Nos municípios onde houve fiscalização presencial durante a realização da etapa, a falta de declaração de autoridades municipais atestando a realização das etapas do evento pode ser suprida pelos próprios relatórios de supervisão *in loco*, em que técnicos do MTur atestam a realização do evento. Contudo, tal irregularidade deve ser levada em consideração caso seja aplicada multa aos responsáveis.

80. As declarações de realização do objeto do ajuste e de gratuidade do evento encontram-se à peça 35, p. 113-114. Quanto à irregularidade de falta de apresentação das TEDs/cheques emitidos, verifica-se que os extratos bancários apresentados suprem essa falha, tendo em vista que indicam o beneficiário das transferências por meio de seu CNPJ (peça 35, p. 148-152).

81. Já, a glosa referente ao cálculo equivocado para mais em R\$ 1.350,00, na contratação de seguranças em cada etapa do evento permanece. Não houve manifestação dos responsáveis quanto a este item. Considerando a glosa total de quatro etapas do evento, restam glosas de quatorze etapas: R\$ 18.144,00 (96% x (1.350 x 14)).

82. Quanto aos extratos bancários de aplicações financeiras, verifica-se à peça 35, p. 117-118, extrato de 26/2/2010 a 30/4/2010. Os recursos federais foram creditados na conta específica em duas parcelas, conforme já mencionado: R\$ 1.000.000,00, em 4/3/2010, e R\$ 950.000,00, em 1/7/2010. Foram realizados pagamentos em 4/3, 22/3, 31/3, 22/4, 1º/7. O valor equivalente à etapa de Piracanjuba, cancelada, foi devolvido em 16/7/2010 e os rendimentos da aplicação financeira, R\$ 2.377,43, em 20/8/2010. Verifica-se que houve recursos na conta corrente específica por curtos períodos, com exceção de R\$ 384.000,00, que permaneceram à disposição da entidade de 4/3/2010 a 22/4/2010.

83. Por meio de cálculo no portal do Banco Central, concluiu-se que os valores disponíveis na conta do ajuste, se aplicados na poupança, renderiam R\$ 1.997,18 (peça 79 - Calculadora Banco Central). Dessa forma, o valor restituído pelo conveniente pode ser considerado aceitável, ainda que estivesse em outro tipo de aplicação financeira. Vale notar que parte dos recursos permaneceram por mais de um mês sem utilização e a aplicação em caderneta de poupança atenderia o previsto na redação então vigente do §4º do art. 10 do Decreto 6.170/2007:

§ 4º Os recursos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública federal se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização desses recursos verificar-se em prazos menores que um mês.

84. A ausência de uma máquina de fumaça na etapa de Goianésia também não foi justificada pelos responsáveis. Ocorre que não há valor individual para este item. O plano de trabalho prevê o seguinte na descrição do bem/serviço:

Locação de Iluminação de arena com diversos aparelhos ópticos conforme a descrição: 03 (três) Racks DEB; 03 Mesa de 12 canais simples; 08 Mega brut's de 10 lâmpadas de 1.000w (cada) branco; 02 Máquinas de Fumaça; 10 Torres; 100 Mts de cabo PP 4 x 2,5 e demais fiações necessárias; Iluminação com 80.000w de potência.

GOIANESIA (peça 1, p. 61)

85. Para esta locação foi previsto o valor de R\$ 15.000,00. Considerando que a ressalva do relatório de supervisão *in loco* restringiu-se à ausência de uma máquina de fumaça e, portanto, a contrário *sensu*, os demais itens descritos acima foram verificados pelo técnico do MTur e que a locação deste item é de pequeno valor, deixa-se de efetuar a glosa (peça 34, 245).

86. O mesmo raciocínio pode ser aplicado à especificação de iluminação em desconformidade com o plano de trabalho na etapa de Marilândia, tendo em vista não ser possível individualizar o valor de cada item da locação de iluminação. Ademais, vale ressaltar a justificativa apresentada pelo IEC ao MTur:

Na ocasião em que foi inserida a proposta foi informado justamente o que foi citado acima no item 2, mas hoje em dia com a velocidade da modernização do equipamento, este material informado ficou obsoleto, sendo substituído por equipamento menores e com menor consumo de energia elétrica e com eficácia 100% melhor na área iluminada, nos referimos a mega brut's com lâmpadas menores com potência muito mais elevada (...) (peça 6, p. 4).

87. Outras irregularidades apontadas nas citações também não foram justificadas pelos responsáveis que apresentaram alegações de defesa. Uma delas foi a falta de apresentação de documentação relativa ao procedimento licitatório realizado. O contrato feito com a empresa Elo Brasil encontra-se à peça 35, p. 115-116. O objeto está descrito de forma genérica, sem especificar os diversos itens de cada etapa. Por outro lado, o contrato faz referência a um detalhamento constante de proposta anexa que não foi juntada aos autos. No Siconv, há registro de cotação prévia de preços com três participantes, porém, não foram juntadas cópias das propostas apresentadas, de forma que não é possível confirmar a realização dessa cotação. Esse fato afronta o previsto na cláusula terceira, inciso II, alíneas “h” e “i” do termo de convênio, bem como o previsto no art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008.

88. Nada obstante tratar-se de irregularidade grave, suficiente para basear eventual aplicação de sanção aos responsáveis, esta irregularidade, assim como outras que serão vistas à frente, não é suficiente, smj, para caracterizar débito da totalidade dos recursos repassados. Conforme argumentado pelos responsáveis, técnicos do MTur examinaram a proposta de convênio e não verificaram sobrepreço nos valores apresentados. Também não há, nos autos, menção a superfaturamento. Além disso, em quatorze etapas do 3º Circuito Goiano de Rodeio houve fiscalização *in loco* atestando a realização dos rodeios, sendo que muitos relatórios não apresentaram nenhuma ressalva e outros apresentaram ressalvas pontuais.

89. Também podem fundamentar a aplicação de multa aos responsáveis a permissão de propaganda da empresa do deputado responsável pela emenda parlamentar, bem como possíveis receitas não contabilizadas na prestação de contas decorrentes da comercialização de espaço publicitário, segundo analisado na instrução à peça 9:

25. Especificamente quanto às propagandas divulgadas nas etapas do 3º Circuito Goiano de Rodeio, verifica-se, por meio de fotografias, que sempre havia divulgação das marcas “Biscoito Mabel”, “Refreshant” e “Sandella” (peça 1, p. 152-153, 154, 165-167, 177, 189, 201; peça 3, p. 1, 5, 16-20, 22-26, 39-47, 56-57; peça 4, p. 1, 4-5, 7, 17, 19, 38-42, 46, 48, 52-55; peça 5, p. 6-20, 31, 33-34, 47, 49. Verifica-se, ainda que de forma pontual, a divulgação de outras marcas: “Cerveja Crystal” (peça 4, p. 2) e “Everaldo Veículos” (peça 5, p. 49) e Nogueira Imóveis (peça 5, p. 47), por exemplo.

26. Em 2010, as marcas “Biscoito Mabel”, “Refreshant” e “Sandella” eram de empresas da família de um dos deputados que apresentou emenda parlamentar para financiar o convênio, o ex-Deputado Sandro Mabel. De acordo com o Parecer Técnico MTur 1870/2009, R\$ 1.600.000,00 dos recursos federais foram provenientes de emenda do ex-Deputado Sandro Mabel (peça 1, p. 105). Assim, como tais fatos podem caracterizar favorecimento e promoção irregular de marcas específicas, também podem indicar a venda de espaços publicitários nos eventos sem a devida contabilização das receitas auferidas, o que configura mais uma irregularidade na presente tomada de contas especial.

27. Note-se que em alguns relatórios de supervisão *in loco* foi possível observar a existência de praças de alimentação. Nesses casos, as barracas de venda de produtos podem ter sido alugadas, o que implica em outras receitas que deveriam ser revertidas para o evento, ou ainda pode ter ocorrido a venda direta dos produtos pelo IEC ou empresa contratada. Ainda nesta última hipótese, existe receita auferida que deve integrar a prestação de contas.

90. Ainda foram incluídos nas citações questionamentos da CGU, em decorrência de trabalho de fiscalização registrado na Nota Técnica 3096/2010 (peça 2, p. 62-81) como a falta de comprovação da capacidade técnica e operacional da empresa Elo Brasil e do próprio IEC para executar o objeto do Convênio MTur 728225/2009. É alegado pelos responsáveis que o fato de o evento ter sido realizado demonstra a capacidade das citadas entidades e que o MTur, ao analisar o convênio levou em consideração a capacidade do IEC.

91. Conforme já registrado nesta instrução, não há dúvidas que ao menos quatorze etapas do 3º Circuito Goiano de Rodeio foram realizadas. Os técnicos de MTur ainda examinaram a avaliação dos usuários e público em geral que avaliaram as etapas como ótimas e boas. Considerando que desde a assinatura deste convênio o Ministério do Turismo mudou substancialmente a forma de exame das propostas de ajustes para transferências voluntárias, assim como de análise das prestações de contas, deixa-se de propor encaminhamento sobre este item.

92. Quanto às outras irregularidades levantadas pela CGU, como direcionamento de licitação, dúvidas acerca da veracidade dos documentos apresentados e vínculos entre as empresas, não foi possível, nestes autos, comprovar tais irregularidades. Essas questões mostram-se mais direcionadas para investigações criminais como do Departamento de Polícia Federal e mesmo do Ministério Público Federal. Contudo, verifica-se que os dois órgãos já solicitaram informações sobre o caso para o MTur (peça 37, p. 95, 101, 111).

93. O Sr. Wellington ainda alega ilegitimidade passiva. Ele argumenta que não foi arrolado pelo tomador de contas. Sobre o assunto, importa salientar que este Tribunal tem competência para fazer o exame das responsabilidades, arrolando aqueles que considerar responsáveis pelo dano aos cofres públicos. Sua defesa não fica prejudicada, tendo em vista que o evento não ocorreu há mais de dez anos da data da citação e, no âmbito deste Tribunal, ele pode exercitar seu direito ao contraditório e ampla defesa apresentando alegações e documentação que entenda necessária para sua defesa.

94. O Sr. Wellington também argumenta que o projeto básico, a cotação de preços e a apresentação da prestação de contas ocorreram antes de sua gestão. Portanto, para o responsável, ele não praticou qualquer ato que ensejasse dano ao erário e que possa responsabilizá-lo, tendo em vista que apenas deu continuidade ao convênio.

95. Com efeito, as ações iniciais do convênio foram realizadas na gestão da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo. As duas últimas etapas realizadas do 3º Circuito Goiano de Rodeio, etapas de Iporá e Jataí, terminaram em 30/5/2010 e o Sr. Wellington assumiu a presidência da entidade em 31/5/2010 (peça 7, p. 17 e peça 35, p. 112).

96. No entanto, a vigência do ajuste findou em 2/10/2010 e a segunda parcela de recursos, no valor de R\$ 950.000,00, foi creditada na conta corrente em 1º/7/2010, época em que o responsável já estava à frente do IEC. Dessa forma, dois pagamentos foram realizados durante sua gestão no montante de R\$ 881.666,67.

97. Segundo o art. 20 do estatuto do IEC, compete ao presidente da entidade “assinar correspondências, ordens de pagamento e recibos de convocações, de doações de outras rendas” (peça 68, p. 4). Assim, mostra-se caracterizada sua conduta de assinar/autorizar pagamentos. A prestação de contas também foi apresentada pelo responsável; porém, caso fosse relacionada somente à gestão anterior, o Sr. Wellington não seria responsabilizado.

98. O Responsável defende que apenas deu continuidade ao convênio. Ocorre que, mesmo com as etapas do Circuito Goiano de Rodeio já realizadas, o Sr. Wellington deveria atuar com diligência ao efetuar os pagamentos, verificando se todos os serviços foram, de fato, prestados e de acordo com as especificações pactuadas.

99. Vale observar, entretanto, que o Sr. Wellington não deve responder pela totalidade do débito apurado. Note-se que apenas duas notas fiscais foram apresentadas após ele ter assumido a presidência do IEC:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor	Localização
33	1º/7/2010	R\$ 247.280,00	peça 35, p. 139
34	1º/7/2010	R\$ 453.66,67	peça 35, p. 140

100. A Nota Fiscal 34 abrange as três etapas reprovadas: Santa Helena de Goiás (Rubiataba), Iporá e Jataí. Sobre esses valores o responsável deve responder solidariamente com os demais.

101. Na gestão da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo foram emitidas quatro notas fiscais:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor	Localização
27	4/3/2010	R\$ 406.400,00	peça 35, p. 144
28	22/3/2010	R\$ 96.960,00	peça 35, p. 141
29	30/3/2010	R\$ 359.680,00	peça 35, p. 142
32	20/4/2010	R\$ 359.680,00	peça 35, p. 143

102. As Notas Fiscais 27, 28 e 29 foram pagas integralmente antes de o Sr. Wellington assumir o IEC e dizem respeito às etapas de Caldazinha, Maurilândia, Goianésia, Itapuranga e Valparaíso de Goiás, além de 20% de todas as etapas, pagos no início do contrato de prestação de serviços. Já a Nota Fiscal 32, foi paga parcialmente na gestão da Sra. Ana Paula, restando R\$ 139.440,00 para pagamento pelo Sr. Wellington.

103. Esta última nota fiscal abrange as etapas de Planaltina, Cidade Ocidental, Senador Canedo e Goianópolis. Pode-se considerar que o valor pago na gestão da Sra. Ana Paula foi relativo às duas primeiras etapas citadas, pois as de Senador Canedo e a de Goianópolis não haviam ocorrido por ocasião do pagamento. Dessa forma, o Sr. Wellington deve ser excluído da responsabilidade de eventuais débitos imputados em relação às etapas de Caldazinha, Maurilândia, Goianésia, Itapuranga, Valparaíso de Goiás, Planaltina e Cidade Ocidental.

104. A responsabilidade da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo está claramente configurada, tendo em vista que a foi a gestora do IEC durante a realização de todas as etapas do 3º Circuito Goiano de Rodeio. Dessa forma, a responsável responde pela totalidade do débito apurado. Ao gerir os recursos do Convênio MTur 728225/2009 sem comprovar a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos transferidos por meio do ajuste, a responsável suscitou, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário.

105. Já a responsabilidade do Instituto Educar e Crescer decorre do Enunciado da Súmula TCU 286: “A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.

106. A responsabilidade da empresa Elo Brasil Produções Ltda., por sua vez, encontra fundamento no art. 16, §2º, alínea “b” da Lei 8.443/1992:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

(...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

(...)

107. A empresa Elo Brasil foi contratada pelo IEC para executar a íntegra do objeto pactuado no convênio em exame e recebeu a totalidade dos recursos federais repassados ao IEC, com exceção do valor relativo à etapa de Piracanjuba, que foi cancelada. Dessa forma, a empresa Elo Brasil concorreu para ocorrência do dano aos cofres públicos.

108. Convém especificar o valor do débito para cada responsável. A Sra. Ana Paula, a empresa Elo Brasil e o Instituto Educar e Crescer respondem pela totalidade do débito apurado, tendo em vista que participaram de todas as ações que deram causa ao dano. Já o Sr. Wellington responde, juntamente com os demais responsáveis, por apenas uma parte do débito, conforme já defendido acima e a seguir discriminado.

109. Foram reprovadas despesas com a etapa de Santa Helena de Goiás, Iporá e Jataí. Considerando que 20% do valor dessas etapas foi pago na gestão da Sra. Ana Paula, o Sr. Wellington responde, com os demais responsáveis por 80% do total dessas etapas. Com exceção da etapa de Caldazinha, todas as etapas do 3º Circuito Goiano de Rodeio foram orçadas em R\$ 112.400,00, sendo R\$ 108.333,33 de recursos federais. Assim, o Sr. Wellington responde com os demais responsáveis por R\$ 260.000,00 referente às três etapas e os outros três responsáveis respondem adicionalmente por R\$ 65.000,00 relativo aos 20% restantes das três etapas.

110. O valor de R\$ 2.688,00 relacionado à propaganda volante em carro de som não deve ser imputado ao Sr. Wellington, uma vez que se trata da etapa de Caldazinha, cabendo apenas aos demais responsáveis. A mídia em rádio foi orçada em R\$ 15.000,00 por etapa, com exceção da etapa de Caldazinha (R\$ 21.000,00). Considerando a proporcionalidade da contrapartida (4%), o valor das etapas fica em R\$ 20.160,00 para Caldazinha e R\$ 14.400,00 para as demais. O IEC, a Elo Brasil e a Sra. Ana Paula respondem por R\$ 106.560,00 + R\$ 20.160,00 (R\$ 126.720,00), referente às etapas de Caldazinha, Maurilândia, Goianésia, Itapuranga, Valparaíso de Goiás, Planaltina e Cidade Ocidental e 20% das etapas de Senador Canedo, Goianópolis, Trindade, Águas Lindas de Goiás, Santo Antônio do Descoberto e Novo Gama. Os mesmos responsáveis ainda respondem, juntamente com o Sr. Wellington, por R\$ 80.640,00 referente a 80% do débito com mídia em rádio reprovada para as últimas etapas citadas, conforme detalhado na tabela abaixo.

Mídia em rádio	Total por etapa	Recursos federais (96%)			Contrapartida (4%)
		total parcela federal	20% pago antes da gestão do Sr. Wellington	80% pago durante a gestão do Sr. Wellington	
Caldazinha	R\$ 21.000,00	R\$ 20.160,00			R\$ 1.296,00
Maurilândia	R\$ 15.000,00	R\$ 14.400,00			R\$ 1.296,00
Goianésia	R\$ 15.000,00	R\$ 14.400,00			R\$ 1.296,00
Itapuranga	R\$ 15.000,00	R\$ 14.400,00			R\$ 1.296,00
Valparaíso de Goiás	R\$ 15.000,00	R\$ 14.400,00			R\$ 1.296,00
Planaltina de Goiás	R\$ 15.000,00	R\$ 14.400,00			R\$ 1.296,00
Cidade Ocidental	R\$ 15.000,00	R\$ 14.400,00			R\$ 1.296,00
Subtotal 1		R\$ 106.560,00			
Senador Canedo	R\$ 15.000,00	R\$ 14.400,00	R\$ 2.880,00	R\$ 11.520,00	R\$ 1.296,00
Goianápolis	R\$ 15.000,00	R\$ 14.400,00	R\$ 2.880,00	R\$ 11.520,00	R\$ 1.296,00
Quirinópolis	R\$ 15.000,00	R\$ 14.400,00	R\$ 2.880,00	R\$ 11.520,00	R\$ 1.296,00
Trindade	R\$ 15.000,00	R\$ 14.400,00	R\$ 2.880,00	R\$ 11.520,00	R\$ 1.296,00
Águas Lindas	R\$ 15.000,00	R\$ 14.400,00	R\$ 2.880,00	R\$ 11.520,00	R\$ 1.296,00
Sto A. Descoberto	R\$ 15.000,00	R\$ 14.400,00	R\$ 2.880,00	R\$ 11.520,00	R\$ 1.296,00
Novo Gama	R\$ 15.000,00	R\$ 14.400,00	R\$ 2.880,00	R\$ 11.520,00	R\$ 1.296,00
Subtotal 2			R\$ 20.160,00	R\$ 80.640,00	

111. O mesmo raciocínio empregado para o cálculo de mídia em rádio pode ser utilizado para calcular o débito com o valor reprovado do item seguranças, de R\$ 1.350,00 por etapa e R\$ 1.296,00 considerando a proporcionalidade da contrapartida. O IEC, a Elo Brasil e a Sra. Ana Paula respondem por R\$ 9.072,00 + R\$ 1.814,40 (R\$ 10.886,40), referente às etapas de Caldazinha, Maurilândia, Goianésia, Itapuranga, Valparaíso de Goiás, Planaltina e Cidade Ocidental e 20% das etapas de Senador Canedo, Goianápolis, Trindade, Águas Lindas de Goiás, Santo Antônio do Descoberto e Novo Gama. Os mesmos responsáveis ainda respondem, juntamente com o Sr. Wellington, por R\$ 7.257,60 referente a 80% do débito com segurança para as últimas etapas citadas. A tabela a seguir detalha o débito.

Seguranças	Valor reprovado	Recursos federais (96%)			Contrapartida (4%)
		total parcela federal	20% pago antes da gestão do Sr. Wellington	80% pago durante a gestão do Sr. Wellington	
Caldazinha	R\$ 1.350,00	R\$ 1.296,00			R\$ 540,00
Maurilândia	R\$ 1.350,00	R\$ 1.296,00			R\$ 540,00
Goianésia	R\$ 1.350,00	R\$ 1.296,00			R\$ 540,00
Itapuranga	R\$ 1.350,00	R\$ 1.296,00			R\$ 540,00
Valparaíso de Goiás	R\$ 1.350,00	R\$ 1.296,00			R\$ 540,00
Planaltina de Goiás	R\$ 1.350,00	R\$ 1.296,00			R\$ 540,00
Cidade Ocidental	R\$ 1.350,00	R\$ 1.296,00			R\$ 540,00
Subtotal 1		R\$ 9.072,00			
Senador Canedo	R\$ 1.350,00	R\$ 1.296,00	R\$ 259,20	R\$ 1.036,80	R\$ 540,00
Goianópolis	R\$ 1.350,00	R\$ 1.296,00	R\$ 259,20	R\$ 1.036,80	R\$ 540,00
Quirinópolis	R\$ 1.350,00	R\$ 1.296,00	R\$ 259,20	R\$ 1.036,80	R\$ 540,00
Trindade	R\$ 1.350,00	R\$ 1.296,00	R\$ 259,20	R\$ 1.036,80	R\$ 540,00
Águas Lindas	R\$ 1.350,00	R\$ 1.296,00	R\$ 259,20	R\$ 1.036,80	R\$ 540,00
Sto. A. Descoberto	R\$ 1.350,00	R\$ 1.296,00	R\$ 259,20	R\$ 1.036,80	R\$ 540,00
Novo Gama	R\$ 1.350,00	R\$ 1.296,00	R\$ 259,20	R\$ 1.036,80	R\$ 540,00
Subtotal 2			R\$ 1.814,40	R\$ 7.257,60	

112. Em resumo, o IEC, a Elo Brasil e a Sra. Ana Paula respondem pelo valor de R\$ 205.294,40, além de R\$ 347.897,60 juntamente com o Sr. Wellington.

113. Regra geral, as datas a partir das quais devem ser atualizadas e corrigidas as quantias a serem ressarcidas devem coincidir com as datas dos créditos dos recursos federais na conta corrente do ajuste. Contudo, considerando que a empresa Elo Brasil, contratada pelo IEC, foi arrolada como responsável solidária, as datas devem ser aquelas das transferências à empresa contratada. Como foram realizados cinco pagamentos, serão utilizadas as datas 1º/7/2010 e 22/4/2010, por serem mais recentes e beneficiarem os responsáveis.

114. Vale lembrar que a responsabilidade do Sr. Danillo Augusto dos Santos foi excluída na análise da instrução anterior, tendo em vista que, de acordo com as atas das assembleias do IEC, à peça 7, ele assumiu a presidência do Instituto em 27/10/2008, afastando-se das atividades da entidade em 3/4/2009 até seu desligamento definitivo em 31/5/2010. Durante este período, quem respondeu pelo IEC, segundo as mesmas atas, foi a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo. O convênio em exame viveu no período de 29/12/2009 até 2/10/2010.

115. Note-se que o termo de convênio apresenta o nome do Sr. Danillo como presidente, mas a assinatura do ajuste é assemelhada a da Sra. Ana Paula, como pode ser comprovado por meio de comparações de assinaturas retiradas das procurações emitidas aos advogados:

Assinatura Sr. Danillo Augusto dos Santos constante da procuração à peça 59:

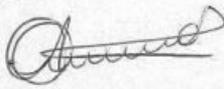
Goiânia/GO, 18 de julho de 2017.



DANILLO AUGUSTO DOS SANTOS

Assinatura da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo constante da procuração à peça 38:

Brasília, 31 de agosto de 2016.



ANA PAULA DA ROSA QUEVEDO
CPF: 001.904.910-27

Assinatura constante do termo de convênio, à peça 1, p. 138:



DANILO AUGUSTO DOS SANTOS
IEC - Instituto Educar e Crescer

116. Vale ressaltar que, no âmbito do TC 015.021/2015-7, auditora desta Corte de Contas realizou análise sistêmica de alguns processos que tramitam neste Tribunal tendo o IEC como responsável, de apontamentos levantados pela CGU e de reportagens publicadas em revistas e jornais. Muito embora o caso não tenha sido examinado no mérito por colegiado desta Corte, convém mencionar a conclusão da auditora após sua análise:

83. Ante o exposto, em que pese a ausência da cópia da Ata 7ª Assembleia Geral Extraordinária do Instituto Educar e Crescer, mencionada pela defesa do responsável, mas, considerando que os elementos por ele encaminhados, juntamente com as informações presentes no TC 018.568/2015-7, foram suficientes para demonstrar que foi alçado à condição de Presidente do IEC na condição de “laranja”, não tendo, de fato, exercido nenhum papel na gestão irregular do Instituto, propõe-se o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danilo Augusto Santos, com a consequente exclusão do nome de seu nome do polo passivo no presente processo. (peça 47 do TC 015.021/2015-7)

117. O teor da Nota Técnica 3096/2010 da CGU, juntamente com as notícias veiculadas na mídia apontam para possível caso de esquema entre algumas pessoas que se organizaram e formaram empresas de fachada para receber e utilizar recursos públicos. Ocorre que os documentos constantes dos autos não caracterizam prova desse possível “esquema”. Como já mencionado nesta instrução, essas questões podem ser melhor esclarecidas por meio de procedimentos investigatórios do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público Federal.

118. Em que pese indícios de que a empresa Elo Brasil seja fantasma, em razão das observações da CGU, verifica-se um convênio que teve quatorze das dezoito etapas fiscalizadas por técnicos do MTur que concluíram que os eventos estavam sendo realizados conforme o pactuado, com ressalvas pontuais. Além disso, os recursos foram utilizados em conta específica, transferidos por meio de TEDs para a empresa contratada, não sendo possível imputar débito total aos responsáveis. Por outro lado, há itens e etapas reprovadas cujos recursos devem ser ressarcidos aos cofres públicos.

119. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta dos responsáveis. Quanto a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que, quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

120. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos

dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade, em decorrência do que dispõem o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, o que não ocorreu no presente processo.

121. Por fim, no que tange ao pedido de produção de prova pericial, mostra-se necessário pontuar que este Tribunal, reiteradamente, tem indeferido pedidos de realização de diligência, perícia ou inspeção solicitadas por responsáveis para obtenção de provas. Isso porque constitui obrigação da parte apresentar as provas e todos os elementos necessários para a sua defesa. A título de exemplo citam-se encaminhamentos nesse sentido nos Acórdãos 1228/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler; 2805/2017-TCU-Primeira Câmara, Ministro Relator Vital do Rêgo; 2.494/2016-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler; 6214/2016-TCU-Primeira Câmara, Ministro Relator Bruno Dantas. Contudo, pode o Tribunal realizar as diligências que entender necessárias para saneamento e julgamento dos processos.

CONCLUSÃO

122. Em face da análise promovida nos itens 68-121, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, pelo Sr. Wellington Alves de Melo e pelo Instituto Educar e Crescer uma vez que não foram suficientes para sanear toda as irregularidades apontadas. Já a empresa Elo Brasil Produções Ltda. foi considerada revel, tendo em vista que não se manifestou após a citação.

123. Verificou-se que não existem, nos autos, elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito dos responsáveis e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

124. O exame dos autos permitiu afastar parcialmente o débito imputado aos responsáveis, permanecendo, contudo, débito no valor original de R\$ 205.294,40, de responsabilidade da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, do Instituto Educar e Crescer e da Elo Brasil Produções Ltda., bem como débito no valor original de R\$ 347.897,60, imputado aos responsáveis já citados em solidariedade com o Sr. Wellington Alves de Melo.

125. Por fim, registra-se que algumas irregularidades não foram utilizadas para compor o valor do débito, mas devem ser levadas em consideração caso o Tribunal decida por aplicar pena aos responsáveis. Dentre elas, cita-se: falta de apresentação de documentação relativa à cotação de preços realizada, permissão de propaganda da empresa do deputado responsável pela emenda parlamentar e possíveis receitas não contabilizadas na prestação de contas decorrentes da comercialização de espaço publicitário.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

126. É necessário registrar que o Instituto Educar e Crescer possui outras vinte tomadas de contas especiais abertas neste Tribunal: 029.651/2013-1, 016.819/2014-4, 009.234/2014-4, 018.568/2015-7, 018.412/2015-7, 016.266/2015-3, 018.305/2015-6, 032.122/2015-2, 018.395/2015-5, 000.734/2015-2, 018.386/2015-6, 015.042/2015-4, 015.043/2015-0, 015.021/2015-7, 000.412/2016-3, 013.824/2016-3, 013.840/2016-9, 025.025/2016-3, 009.004/2016-5, e 028.580/2017-6.

127. Há nove diferentes Unidade Técnicas responsáveis pela instrução dessas tomadas de contas especiais. Os TC's 029.651/2013-1, 009.234/2014-4, 018.305/2015-6 já tiveram apreciação de mérito por este Tribunal, sendo que alguns responsáveis apresentaram recursos de reconsideração que ainda não foram apreciados por esta Corte.

128. Além disso, encontra-se encerrado o TC 006.737/2014-5. Naquele processo, por meio do Acórdão 7642/2015-TCU-1ª Câmara, Min. Relator Walton Alencar Rodrigues, este Tribunal julgou regular com ressalvas as contas do IEC e da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo no que concerne à gestão dos recursos repassados mediante o Convênio 731985/2010 celebrado com o Ministério da Cultura (TC 006.737/2014-5).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

129. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Elo Brasil Produções Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) excluir o Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75) da relação processual;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), do Sr. Wellington Alves de Melo (CPF 696.519.491-04), do Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) e da empresa Elo Brasil Produções Ltda. (CNPJ 10.760.664/0001-02), e condená-los, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até as datas do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c.1) responsáveis solidários: Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, Sr. Wellington Alves de Melo, Instituto Educar e Crescer e Elo Brasil Produções Ltda.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 347.897,60	1º/7/2010

Valor atualizado, incluídos juros, até 19/3/2019: R\$ 717.425,08

c.2) responsáveis solidários: Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, Instituto Educar e Crescer e Elo Brasil Produções Ltda.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 205.294,40	22/4/2010

Valor atualizado, incluídos juros, até 19/3/2019: R\$ 437.859,18

d) aplicar à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, ao Sr. Wellington Alves de Melo, ao Instituto Educar e Crescer e à empresa Elo Brasil Produções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

f) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209



do Regimento Interno do TCU, bem como ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, informando-os que seu inteiro teor pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Sec-SC, em 19 de março de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Fernanda Debiasi
AUFC – Mat. 5704-5

Apêndice I – Elementos de responsabilização

Responsável 1

Qualificação do responsável: Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), presidente do Instituto Educar e Crescer, segundo registro do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em razão do afastamento do presidente da entidade, a responsável, que era vice-presidente, passou a responder pelo IEC a partir de 3/4/2009 até a posse do novo presidente em 31/5/2010.

Irregularidade: Impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio MTur 728225/2009 em decorrência de irregularidades na execução física e financeira do ajuste, sobretudo: a) falta de comprovação da efetiva veiculação de mídia em rádios nos valores pactuados; b) falta de comprovação da realização de mídia volante em carro de som para a etapa de Caldazinha; c) cálculo incorreto da quantidade de seguranças para todas as etapas do 3º Circuito Goiano de Rodeio; d) alteração do plano de trabalho sem anuência do concedente, com a realização de etapa em local diverso do pactuado; e) não comprovação da efetiva realização das etapas de Iporá e Jataí nos termos especificados no plano de trabalho.

Dispositivos violados: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008; e cláusula 3ª, inciso II, alíneas “a”, “h” e “i” do termo do Convênio MTur 728225/2009.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: Conduzir toda a execução do Convênio 728225/2009, gerir seus recursos, alterar plano de trabalho sem autorização do concedente e deixar de apresentar documentação apta a comprovar a realização de diversos itens e etapas do plano de trabalho, o que deu causa à impugnação parcial das despesas do ajuste.

Nexo de causalidade: Ao conduzir a execução do ajuste e gerir os recursos do Convênio MTur 728225/2009, sem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do ajuste, a responsável suscitou, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidade: Ao assumir a condução da entidade convenente e dirigir a execução do Convênio MTur 728225/2009, a responsável estava ciente das exigências específicas no tratamento de verbas públicas. A responsável esteve à frente da entidade durante todo o período de execução das etapas do 3º Circuito Goiano de Rodeio, participando ativamente da gestão dos recursos do ajuste, realizando, inclusive, pagamentos, nos termos da competência definida no estatuto da entidade. Pode-se afirmar que a responsável agiu, no mínimo, culposamente, ante a negligência na gestão dos recursos públicos. Isso porque a responsável por gerir os recursos do ajuste faltou com o dever de zelar pela regular utilização de valores, sem respeitar as normas que regem a matéria, em especial o Decreto-Lei 200/1967.

Responsável 2

Qualificação do responsável: Sr. Wellington Alves de Melo (CPF 696.519.491-04), ex-presidente do Instituto Educar e Crescer. Início do exercício no cargo de presidente da entidade: 31/5/2010. Não há informações nos autos da data de sua saída.

Irregularidade: Impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio MTur 728225/2009 em decorrência de irregularidades na execução física e financeira do ajuste, sobretudo: a) falta de comprovação da efetiva veiculação de mídia em rádios nos valores pactuados; b) cálculo incorreto da quantidade de seguranças para todas as etapas do 3º Circuito Goiano de Rodeio; c) alteração do plano de trabalho sem anuência do concedente, com a realização de etapa em local

diverso do pactuado; d) não comprovação da efetiva realização das etapas de Iporá e Jataí nos termos especificados no plano de trabalho.

Dispositivos violados: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e cláusula 3ª, inciso II, alíneas “a”, “h” e “i” do termo do Convênio MTur 728225/2009.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: Gerir recursos do Convênio MTur 728225/2009, realizando pagamentos para despesas irregulares conforme mencionado no item irregularidade.

Nexo de causalidade: Ao gerir os recursos do Convênio MTur 728225/2009, sem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do ajuste, o responsável suscitou, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidade: O ex-presidente participou ativamente da gestão dos recursos do ajuste, tendo em vista que, realizou ou autorizou pagamentos, nos termos da competência definida no estatuto da entidade. Pode-se afirmar que o responsável agiu, no mínimo, culposamente, ante a negligência na gestão dos recursos públicos. Isso porque o responsável faltou com o dever de zelar pela regular utilização de valores, sem respeitar as normas que regem ou regiam a matéria, em especial o Decreto-Lei 200/1967.

Responsável 3

Qualificação do responsável: Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11).

Irregularidade: Impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio MTur 728225/2009 em decorrência de irregularidades na execução física e financeira do ajuste, sobretudo: a) falta de comprovação da efetiva veiculação de mídia em rádios nos valores pactuados; b) falta de comprovação da realização de mídia volante em carro de som para a etapa de Caldazinha; c) cálculo incorreto da quantidade de seguranças para todas as etapas do 3º Circuito Goiano de Rodeio; d) alteração do plano de trabalho sem anuência do concedente, com a realização de etapa em local diverso do pactuado; e) não comprovação da efetiva realização das etapas de Iporá e Jataí nos termos especificados no plano de trabalho.

Dispositivos violados: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008; e cláusula 3ª, inciso II, alíneas “a”, “h” e “i” do termo do Convênio MTur 728225/2009.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: A conduta da pessoa jurídica pode ser expressa nos atos e decisões de seus representantes praticados dentro dos limites impostos pelo ato constitutivo da entidade.

Nexo de causalidade: Ao utilizar os recursos do Convênio MTur 728225/2009, por meio de seus gestores, sem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, ocorreu, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário.

Responsável 4

Qualificação do responsável: Elo Brasil Produções Ltda. (CNPJ 10.760.664/0001-02).

Irregularidade: Impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio MTur 728225/2009 em decorrência de irregularidades na execução física e financeira do ajuste, sobretudo: a) falta de comprovação da efetiva veiculação de mídia em rádios nos valores pactuados; b) falta de comprovação da realização de mídia volante em carro de som para a etapa de Caldazinha;

c) cálculo incorreto da quantidade de seguranças para todas as etapas do 3º Circuito Goiano de Rodeio; d) alteração do plano de trabalho sem anuência do concedente, com a realização de etapa em local diverso do pactuado; e) não comprovação da efetiva realização das etapas de Iporá e Jataí nos termos especificados no plano de trabalho.

Dispositivos violados: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008; e cláusula 3ª, inciso II, alíneas “a”, “h” e “i” do termo do Convênio MTur 728225/2009.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: A conduta da pessoa jurídica pode ser expressa nos atos e decisões de seus representantes praticados dentro dos limites impostos pelo ato constitutivo da entidade. No caso em exame, a empresa recebeu recursos públicos para despesas consideradas irregulares, conforme indicado item irregularidade.

Nexo de causalidade: Ao receber recursos do Convênio MTur 728225/2009, por meio de seus gestores, cuja aplicação regular não ficou devidamente demonstrada, ocorreu, por via de consequência, dano ao erário.